



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 252, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Altera a Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o credenciamento de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

I - o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento;

....." (NR)

"Art. 8º No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo fixado, a instituição contratada deverá pagar os seguintes encargos:

I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação;

II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do art. 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

§ 1º A multa de mora de que trata o inciso I deste artigo é limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso.

§ 2º O resultado dos encargos, apurado na forma deste artigo, deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional no mesmo dia da sua quitação.

....." (NR)

"Art. 10. Os valores devidos pela prestação do serviço de arrecadação de receitas federais, nos termos do Decreto nº 6.179, de 2 de agosto de 2007, são:

I - R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;

II - R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras quitado em guichê de caixa;

III - R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

IV - R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

§ 2º Para pagamento de tarifa, serão considerados os dados informados até o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços de arrecadação, utilizando-se, para efeito de cálculo, o valor da tarifa vigente no mês do acolhimento da arrecadação.

....." (NR)

"Art. 11. O disposto nesta Portaria aplica-se também à Caixa Econômica Federal em relação aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Os valores devidos pela prestação do serviço de que trata o caput, nos termos do Decreto nº 6.179, de 2 de agosto de 2007, são:

I - R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa; e

II - R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento, incluído em remessa informatizada, referente aos dados de devoluções aos depositantes e transformações em pagamento definitivo de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos valores definidos no caput do art. 10 e no parágrafo único do art. 11 da Portaria MF nº 479, de 2000, com as alterações previstas nesta Portaria, a partir da data da publicação do Decreto nº 6.179, de 2007.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 19, DE 17 DE JUNHO DE 2009

Atualiza a relação de contribuintes dos Anexos IV - Estado do Amazonas, Anexo V - Estado da Bahia, Anexo VI - Estado do Ceará, Anexo VII - Estado de Espírito Santo, Anexo VIII - Estado de Goiás, Anexo X - Estado do Mato Grosso, Anexo XV - Estado do Paraná, Anexo XVII - Estado do Rio de Janeiro, Anexo XXIII - Estado de São Paulo e Anexo XXIV - Estado de Sergipe do Ato COTEPE/ICMS nº 18 de 16 de abril de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do inciso II do § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 02/09, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, com fundamento na cláusula terceira do Protocolo ICMS 115/08, de 05 de dezembro de 2008, e por este ato, altera a relação de contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital:

Cláusula primeira Ficam alterados os Anexo IV Estado do Amazonas, Anexo V - Estado da Bahia, Anexo VI - Estado do Ceará, Anexo VII - Estado de Espírito Santo, Anexo VIII - Estado de Goiás, Anexo X - Estado do Mato Grosso, Anexo XV - Estado do Paraná, Anexo XVII - Estado do Rio de Janeiro, Anexo XXIII - Estado de São Paulo e Anexo XXIV - Estado de Sergipe, constantes do Ato COTEPE/ICMS nº 18/09 de 16 de abril de 2009.

Parágrafo único. Os anexos de que trata a cláusula primeira estarão disponíveis no sítio do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz) identificado como "Lista_Atualizada_Jun2009_Obrigos_EFD_2009.pdf" e terá como chave de codificação digital a sequência "07f828cb90a5033734bb4d5ff2250597", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Cláusula segunda Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 17 de junho de 2009

PAF - ECF Laudo Nº. POL0522009 - Sommus Automação Comercial Ltda.

Nº 152 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ÉCF), Sommus Automação Comercial Ltda., CNPJ:

04.717.475/0001-54, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0522009, relativo ao PAF-ECF nome: Autosys - Cupom, versão: 2.00 códigos MD-5: DOB60CB7CC04BB7C5E17E2C91DF65BF0*ecf, emitido pelo órgão técnico credenciado: Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG, no qual não consta "não conformidade".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Montes Claros/MG, na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, 852, Centro, Montes Claros, MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA RAMALHO CANELA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas
266.035.786-20

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.162.820/0001-42	01.655.238/0001-18	02.383.444/0001-89
19.258.805/0001-68	20.348.827/0001-06	41.852.617/0001-12

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2009

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificado, em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006; na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20 de julho de 2006; na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007; no inciso I do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002; e o que consta dos processos administrativos relacionados no Anexo Único, declara:

Art. 1º - Fica rescindido o Parcelamento excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, das pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, por estar configurada a hipótese de rescisão prevista no art. 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, bem como no inciso I do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Rondônia, no endereço: Rua Sete de Setembro 1.355, Centro, Porto Velho - Rondônia.

Art. 3º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a rescisão do Paex será definitiva.

Art. 4º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

CPF/CNPJ	Contribuinte	Processo Administrativo
84.598.515/0001-25	Adair Silva Carvalho ME	11.555.000440/2009-53
05.599.469/0001-02	Vilhegraf In. Graf. De Vilhena Ltda.	11555.000439/2009-29
34.748.871/0001-00	Laminadora Nicomar Ltda.	11555.000438/2009-84
84.552.850/0001-92	JJ Com. E Rep. LTDA	11555.000441/2009-06
84.647.189/0001-07	Arrabaca e Freireira Ltda	11555.000417/2009-69
05.939.335/0001-93	Metalferro Ind. E Com. Ltda	11555.000436/2009-95
00.647.690/0001-75	Porto e Pacheco Ltda	11555.000437/2009-30
63.760.169/0001-60	Bambole Brinq. Pap. E Presentes Ltda	11555.000423/2009-16
05.920.020/0001-02	Siga Const. E Incorp. Ltda	11555.000421/2009-27